

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA E A RELAÇÃO HOMOAFETIVA

Elias Cordeiro Gomes¹

Orientadora: Ellen Mungo²

RESUMO

O presente artigo de conclusão do curso superior de Direito, tem como objeto de estudo aprofundado a constitucionalidade da lei 11.340/2006 lei Maria Penha e seus reflexos com relação aos casais homoafetivos, com base nos princípios da legalidade da igualdade e principalmente da dignidade da pessoa humana. Apesar da lei ser voltada para o sexo feminino, para uma dúvida com base nos princípios constitucionais, entre eles o último, da dignidade, pois esta representado no artigo primeiro da constituição federal, e um dos mais amplos entre os princípios, mas que ampara legalmente todos os casais íntimo de afeto inclusive os casais homoafetivos. O estudo versa também sobre a possível aplicabilidade da lei Maria da Penha aos casais homoafetivos, com base nos princípios constitucionais, e na atual presente relação, sabida por todos, mas a sociedade ainda tem o preconceito em aceitar esse tipo de relacionamento, por fim, a união entre dois homens, mesmo íntima de afeto, tem a dificuldade de estabelecer qualquer amparo legal.

PALAVRAS-CHAVES: Constitucionalidade da lei 11.340/06. Relação Homoafetiva. Violência. Princípios Constitucionais. Legalidade. Igualdade. Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo, esclarecer, sobre a constitucionalidade da lei 11.340/06 e apesar da lei Maria da Penha ser uma lei nova, foi criada para combater a violência doméstica e familiar, mas apesar de sua vigência, por que não houve uma diminuição dos índices de violência doméstica e familiar. Por que a mulher ainda, em pleno século XXI, vêm sofrendo estes tipos de agressões. “(...) esta ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual”³ Dias, 2013, p. 39. Um ponto muito relevante, e como fica a proteção do casal homoafetivo nas relações de violência familiar, observa-se que, “qualquer investigação científica que se faça na seara do Direito de família, para bem cumprir o seu

¹ Elias Cordeiro Gomes, e-mail: eliasgomes.west@hotmail.com, aluno do curso de graduação em direito, pela instituição de ensino UNIVAG.

² Ellen Mungo, e-mail: ellenmungo@hotmail.com, Prof^a do centro universitário de Várzea Grande, UNIVAG, Orientadora, Mestre em Educação, Meio Ambiente pela UFMT.

³ Dias, Maria Berenice, A lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher/ Maria Berenice Dias. – 3 ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012.

desiderato, deverá ser desprovida de previa concepções morais e religiosas”⁴ Gagliano, 2011, p, 471.

1. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006

A lei Maria da Penha foi criada, no intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme a nossa Carta Magna que assim é retratada, em seu § 8º do art. 226 CF/88.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações. CF/88.⁵

Assim foi exposto, na convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, e de outros tratados internacionais ratificados, pela República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal em seu *caput* do art. 5º, retrata que;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa constituição.⁶

Por isso, a lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade consagrado no artigo acima citado. “Pois visa a proteger as mulheres que sofrem violência dentro de seus lares, delitos que, historicamente, sempre geraram a impunidade do agressor. E o que assegura a Constituição é a igualdade substancial e não a igualdade formal, em abstrato”⁷ (DIAS, 2013, pg,108).

Surgindo então a lei Maria da Penha, lei 11.340/2006 e seus 46 artigos, para então, poder dar um mínimo possível, de segurança e dignidade a mulher, no âmbito doméstico e familiar.

Em seu art. 1º assim o diz;

⁴ Gagliano, Pablo Stolze, Novo curso de direito civil, volume VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵ Constituição Federal do Brasil – 1988.

⁶ Constituição Federal do Brasil – 1988.

⁷ Dias, Maria Berenice, A lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher/ Maria Berenice Dias. – 3 ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012.

Art.1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei 11.340/06 não surgiu por acaso, pois, após repetitivas agressões, ocorridas contra uma mulher, ocorrendo que, sua origem foi muito penosa e dolorosa. Já é sabido por todos que a mulher moderna nos dias atuais é uma grande guerreira, pois ao decorrer do tempo, conseguiu sua independência financeira, mas não deixou de exercer suas atividades domésticas, seguindo assim uma dupla jornada de trabalho, profissionalmente e nos afazeres do lar, contudo ainda sendo agredida pelo companheiro, agressões está que esta estampada diariamente nos veículos de informação como, jornal, revista etc. E não foi diferente o que essa mulher sofreu.

“Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma de tantas vítimas da violência doméstica e familiar deste país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Com o resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Observa-se que, essas agressões, vinham ocorrendo repetitivamente, no decorrer do casamento. Somente quase depois de ter sido assassinada por duas vezes, tomou coragem em denunciar o agressor, assim o fez uma denúncia pública. Mas com a inércia da justiça, imaginou que o que havia ocorrido deveria ser de fato justo, mas não calou-se, pensamento esse que mais tarde, escrevendo um livro e aderindo aos movimentos femininos, chegando a uma conclusão que não era devido aquelas agressões sofridas. A denúncia foi oferecida, em setembro de 1984 e o réu foi condenado a oito anos, mas recorreu em liberdade, e um ano depois o julgamento foi anulado, e levado a novo julgamento no tribunal do júri, em 1996, foi lhe imposta uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após o fato ocorrido foi preso. Em 28 de dezembro de 2002, foi libertado após cumprir apenas dois anos de prisão”⁸

Pelo fato ocorrido finalmente a lei 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República, em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Tanto a Maria da Penha, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americano e o legislador fizeram sua parte. Agora, ainda que vagarosamente, o Estado vem implementando, as medidas necessárias e adotando as políticas públicas que estão prevista na lei. A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de

⁸ Dias, Maria Berenice, A lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher/ Maria Berenice Dias. – 3 ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012.

caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial. Verdadeiro microsistema que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças. Ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto. As medidas protetivas de urgência, uma delas, a tutela de urgência, que garante a mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole, agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do ministério público”⁹

2. VIOLÊNCIA

Observa-se a relação de violência que ocorre a todo instante no Brasil. Dados fornecidos pela agência Patrícia Galvão, retrata o quanto morre de mulher no Brasil, com relação à violência doméstica e familiar.

‘Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015)

Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013.

O Mapa da Violência 2015 revela ainda que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. De 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década.

Homicídio de negras aumenta 54% em 10 anos – O Mapa também mostra que a taxa de assassinatos de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Chama atenção que no mesmo período o número de homicídios de mulheres brancas tenha diminuído 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013.

Acesse a pesquisa na íntegra: Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015)”¹⁰

É vergonhoso e de forma drástica, à apreciação desses dados, mas esses lamentáveis dados veem pra reforçar e resguardar o direito e o amparo da lei 11.340/06.

Apesar de ser uma lei nova, este ano completa dez anos de existência, e incrivelmente os dados de violência não diminuí, só faz aumentar, será que esta sendo ineficaz a lei, ou seria necessário tomar outras medidas, mais radical. Não é possível que pleno século XXI, continua essa barbaria em face da mulher, a dona do lar, a pessoa mais hipossuficiente da relação afetiva. Espera-se a mudança comportamental do homem com

⁹ Dias, Maria Berenice, A lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher/ Maria Berenice Dias. – 3 ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012.

¹⁰Patrícia Galvão, Mapa da violência 2015, Homicídios de mulheres no Brasil.

<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/> acesso em 10 de nov de 2016

relação a sua companheira, pois a mulher tem suas vontades e direito a serem respeitados, assim e retratado o art. 5º da Constituição Federal.

“A violência contra a mulher em Porto Alegre: de 57.473 casos de violência contra a mulher registrados nas delegacias especializadas de atenção a mulher, entre 1998 e 1999, mais de 50% decorrentes de lesão corporal(...)”¹¹”

3. RELAÇÃO HOMOAFETIVA

“Partindo da premissa de que a união entre pessoas do mesmo sexo forma um núcleo familiar digno de tutela, não se pode negar a deflagração de efeitos dela decorrentes, no âmbito do Direito de Família”¹²

Vale destacar que o avançado projeto do estatuto das Famílias, (projeto de Lei n. 2.285/2007), ainda em trâmite no congresso nacional, reconhece expressamente a união homoafetiva como uma entidade familiar, nos termos do seu art. 68, *in verbis*:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Não bastasse a violência desferida contra a mulher, o casal homoafetivo também tem suas desavenças, ocorrendo na mesma intensidade as agressões com o companheiro, mas não tendo o devido respaldo como há na lei 11.340/06.

Da mesma forma, foi concedido pela juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, da Vara Criminal de Primavera do Leste do Estado de Mato Grosso, medidas protetivas, para proteger um homem a distância do seu ex-namorado, com base na lei Maria da Penha.

Observa-se abaixo a decisão judicial em favor do companheiro, que socorria por segurança em desfavor do seu ex-namorado, e foi concedido com base nas as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei nº 11.340/06.

“As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas em favor de qualquer vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo de afeto. Com esse entendimento, a juíza Aline Luciane Ribeiro Viana

¹¹ JESUS, Damásio de, Violência contra a mulher: aspectos criminais da lei 11.340/06, Damásio de Jesus – São Paulo, 2010.

¹² Gagliano, Pablo Stolze, Novo curso de direito civil, volume VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional/ Pablo stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

Quinto, da Vara Criminal de Primavera do Leste (MT), determinou que um homem mantivesse distância mínima de 200 metros de seu ex-companheiro. O réu também está proibido de ter contato com a vítima por qualquer meio.

Segundo o processo, o casal manteve um relacionamento por quatro anos. Com o seu fim, o autor passou a sofrer ameaças de morte e a ser perseguido. De acordo com ele, o réu é agressivo, possessivo e tem comportamento instável.

Ao analisar o caso, a juíza entendeu que as medidas protetivas listadas na lei também podem ser aplicadas a homossexuais. “É certo que a Justiça não pode se omitir e negar proteção urgente, mediante, por exemplo, a aplicação de medidas de urgência previstas de forma expressa na Lei 11.340/06, a um homem que esteja sendo vítima de ameaças decorrentes do inconformismo com o fim de relacionamento amoroso, estando evidente o caráter doméstico e íntimo de aludida ocorrência, tudo a ensejar a pretendida proteção legal.

Aline Luciane cita, ainda, entendimento da jurista Maria Berenice Dias, segundo a qual “a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas, sendo certo que o parágrafo único do artigo 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”¹³

Seguindo o entendimento da Juíza, o casal homoafetivo, deverá também ser contemplado pelo princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Segundo Alexandre de Moraes,

“O princípio da igualdade em relação homoafetiva e entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o texto constitucional proíbe expressamente o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre homens e mulheres, afirmando a existência de isonomia entre sexos, que caracteriza pela garantia de não sofrer discriminação pelo fato de em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica e de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade”¹⁴.

O preceito tem enorme repercussão. Como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no âmbito doméstico, isso que dizer que as uniões de pessoas dos mesmos sexos, são entidades familiares. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. A Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família, alcançando as uniões homoafetivas. Pela primeira vez foi consagrada, no âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes,

“O princípio da legalidade, significa, nos termos do art. 5º, inciso II, da nossa Constituição, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, um preceito multifuncional cujo núcleo essencial se espalha e se especifica no âmbito do ordenamento jurídico, dando origem a múltiplas

¹³ Julgado da juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, <http://www.conjur.com.br/2014-ago-02/lei-maria-penha-tambem-vale-homossexuais-juiza-mt>, acesso em 11 de novembro de 2016.

¹⁴ Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes, - 28, ed, - São Paulo: Atlas, 2012.

expressões, devido processo legal, supremacia da lei”¹⁵

Assim, se família é a união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois homens. Ainda que eles não se encontrem ao abrigo da Lei Maria da Penha, para todos os outros fins impõe-se este reconhecimento. Basta invocar o princípio da igualdade. A entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto.

“A partir da nova definição de entidade familiar, trazida pela Lei Maria da Penha, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos. Há uma nova regulamentação legislativa da família.

O avanço é significativo, visto que coloca um ponto final a discussão que entretém a doutrina e divide os tribunais. A eficácia da nova lei é imediata, passando as uniões homossexuais a merecer a especial proteção do Estado (CF 226). Não cabe sequer continuar falando de sociedade de fato, subterfugio de conotação nitidamente preconceituosa, pois nega o componente de natureza sexual e afetiva dos vínculos homossexuais, além de negar vigência à lei federal.

No momento em que as uniões de pessoas do mesmo sexo estão tuteladas na lei de combate a violência doméstica, isso significa que são reconhecidas como uma família, encontrando-se sob a égide do direito das famílias. As ações devem tramitar nas varas de família e não em varas cível. Consequentemente, impõe-se a redistribuição das ações que ainda se encontra nos juízos cíveis.

Diante da nova definição legal, não mais se justifica que o amor entre iguais seja banido do âmbito da proteção jurídica, uma vez que suas desavenças são reconhecidas como violência doméstica. A realidade demonstra que, a realidade familiar não se resume apenas a casais heterossexuais. As uniões homoafetivas já galgaram o status de unidade familiar. A legislação apenas acompanha essa evolução para permitir que, na ausência de sustentação própria, o Estado intervenha para garantir a integridade física e psíquica dos membros de qualquer forma de família”¹⁶.

E referenciando um dos mais importantes princípios, o da dignidade da pessoa humana.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes:

“Pois bem, é sob essa concepção metafísica do ser humano que reputamos adequado analisar a dignidade da pessoa humana como um dos princípios, desde de logo considerado de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional, em que se funda a Republica Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da carta política de 1998.”¹⁷

¹⁵ Mendes, Gilmar Ferreira, curso de Direito Constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶ GOMES, Milton Carvalho Gomes. Constitucionalidade da lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha,41456.html>. Acesso em: 16 de junho de 2016.

¹⁷ Mendes, Gilmar Ferreira, curso de Direito Constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – São Paulo: Saraiva, 2007.

Para Maria Berenice Dias:

“O princípio da dignidade humana significa, em uma análise, igual dignidade para todas as entidades familiares”. (Dias, 2010, pg 62).

“A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe essencial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre familiares, o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.”¹⁸

É sabido que a lei 11.340/2006 foi projetada em prol da defesa da mulher, mas alguns doutrinadores a defende de uma forma geral, como na relação homoafetiva, pois o núcleo central da relação é o afeto entre os parceiros, visualizando dessa forma que a lei acima poderia ter abrangência para os casais homoafetivo, sendo resguardado o direito com base nos princípios da legalidade, igualdade e o supra princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Ao decorrer desse artigo, uma análise a ser feita, pois a lei 11.340/06 veio em benefício da mulher e não há de discutir a sua legalidade, pois ao passar de tanto tempo e muitas agressões sofrida, nada mais justo que uma lei específica para protege-la de possíveis agressões.

Por fim, a digna lei citada tem objetivo e o abrigo ao amparo da mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto para as lésbicas, as transexuais, as transgêneros etc. Isso representa que a lei independente de escolha ou orientação sexual que a mulher tenha feito, será acolhida somente a pessoa do sexo feminino.

Para alcançar a justeza, o presente trabalho prima por necessidade do reconhecimento da lei Maria da Penha ao sexo masculino, da mesma forma de opção sexual feminina, existe também as opções sexuais masculinas, sendo respeitada a relação íntima de afeto com as relações homoafetivas.

Deixando claro que os limites do *discrímen*¹⁹, que estão entre homens e mulheres, com relação a lei 11.340/2006.

¹⁸ Dias, Maria Berenice, Manual de direito de família/ Maria Berenice Dias. – 7. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

¹⁹ *Discrímen* - Puccinelli Júnior, André, Curso de direito constitucional/André Puccinelli Júnior.3.ed.-São Paulo: Saraiva, 2013, pag. 234).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA

DEMO, Pedro, **Pesquisa e construção de conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**/ Pedro Demo. – 7 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2009.

DIAS, Maria Berenice, **A lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias. – 3 ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito de família**/ Maria Berenice Dias. – 7. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo curso de direito civil**, volume VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de, **Violência contra a mulher: aspectos criminais da lei 11.340/06**, Damásio de Jesus – São Paulo, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**/ Alexandre de Moraes, - 28, ed, - São Paulo: Atlas, 2012.

PUCCINELLI, Júnior André. **Curso de direito constitucional**,3.ed.-São Paulo: Saraiva, 2013, pag. 234.

GALVÃO, Patrícia Galvão, Mapa da violência 2015, Homicídios de mulheres no Brasil. <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/> acesso em 10 de nov de 2016.

GOMES, Milton Carvalho Gomes. Constitucionalidade da lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha,41456.html>. Acesso em: 16 de junho de 2016.

QUINTO, Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, julgado da magistrada, <http://www.conjur.com.br/2014-ago-02/lei-maria-penha-tambem-vale-homossexuais-juiza-mt>, acesso em 11 de novembro de 2016.